



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.315 - RS (2011/0081082-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. OBRA EM MUNICÍPIO, POR CONVÊNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 9.494/97; 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória que determinou a liberação de verbas remanescentes da União para o término de obra pública derivada de convênio com município.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial, já que o exame de violação do art. 273 do CPC esbarraria no teor da Súmula 7/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter mantido parcialmente a decisão de piso que determinou a antecipação de tutela com base no acervo fático, qual seja, a reversibilidade do provimento e o grave prejuízo à obra, que já se encontrava em fase de conclusão. Precedentes: AgRg no AREsp 156.204/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28.5.2012; e AgRg no Ag 1.405.103/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Ademais, quanto aos arts. 1º da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, tenho que o entendimento da origem consoa com o existente neste Tribunal, pelo que incide a Súmula 83/STJ. Afinal, o caso em tela não versa sobre servidores públicos e, como consignado pela origem, tem caráter reversível. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.927/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; e AgRg no Ag 1.281.355/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.315 - RS (2011/0081082-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa ao repasse de verbas da União a município, por convênio, deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 292-293, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE REPASSE. VEDAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DOS VALORES ATÉ A FINALIZAÇÃO DA OBRA.

1. Afasto a alegada vedação de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública por força das Lei nº 8.437/92 c/c 9.494/97. Tal proscrição abrange, unicamente, as ações movidas por servidores públicos, objetivando reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens ou pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. Ressalta-se que o provimento é reversível e não esgota a integralidade do objeto da ação, uma vez que não foi determinado o depósito de todo o montante pretendido, e tendo em vista que, se a decisão antecipatória vier a ser reformada, o Município, como Fazenda Pública que é, goza de presunção de solvabilidade, para devolver os recursos repassados, além do que estes poderão, eventualmente, ser descontados de outras transferências voluntárias feitas pela União.

3. A própria União referiu que não foi possível o repasse dos valores empenhados no contrato, em face que o Município, na época própria para o pagamento, possuía pendência junto ao Cadastro Único de Crédito - CAUC. Estando em regularidade perante o órgão - ou entidade - federal certificador e não havendo outro impedimento, está apto para receber recursos de outro ente federativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O contrato de repasse é oriundo de um convênio firmado entre União e Município. Ora, o convênio é um instrumento de cooperação entre os Entes, que buscam alcançar interesses convergentes, comuns, não opostos. É questionável, diante disso, a estrita aplicação do que dispõe, para os contratos privados, a Lei Civil, já que, no caso concreto, não se está diante de prestações opostas devidas por uma parte em favor da outra e vice-versa. Em outras palavras: a obra de pavimentação não está sendo feita, pelo Município, em favor da União, e a verba federal envolvida não se destina a, simplesmente, remunerar o Município pelo serviço em tela; em realidade, a junção de esforços (e recursos) das partes do processo se volta, em última instância, à realização conjunta de obra para a coletividade, visando, pois a favorecer o interesse público.

5. Considerando que a obra ainda não está completa, cabível o bloqueio de 22,82% do total do montante de repasse avençado com a União, percentual que corresponde à terceira e última parcela do cronograma físico-financeiro para liberação dos valores. O levantamento do restante da verba, pelo Município, fica desde logo autorizado, já que comprovada a execução de mais de 80% da obra (conforme exigido no mesmo cronograma).

Por unanimidade, dar parcial provimento."

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 301-305, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao *Parquet* federal, que opinou em prol do não conhecimento do apelo especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 339, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REPASSE DE VERBAS DE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 358, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 9.494/97, 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92 E 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O MPF anui com ciência da decisão agravada (fl. 370, e-STJ).

A agravante alega que a matéria do especial seria somente de direito, pois versaria acerca da *"possibilidade de solvência do município recorrido em caso de reversão da medida cautelar antecipatória dos efeitos da tutela"* (fl. 374, e-STJ).

Alega que o tema requer apenas a qualificação jurídica dos fatos, para averiguar se é possível, ou não, o bloqueio de verbas para garantir o término de obra pública, em face do art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/92 (fls. 373-378, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do município agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.315 - RS (2011/0081082-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. OBRA EM MUNICÍPIO, POR CONVÊNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 9.494/97; 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória que determinou a liberação de verbas remanescentes da União para o término de obra pública derivada de convênio com município.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial, já que o exame de violação do art. 273 do CPC esbarraria no teor da Súmula 7/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter mantido parcialmente a decisão de piso que determinou a antecipação de tutela com base no acervo fático, qual seja, a reversibilidade do provimento e o grave prejuízo à obra, que já se encontrava em fase de conclusão. Precedentes: AgRg no AREsp 156.204/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28.5.2012; e AgRg no Ag 1.405.103/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Ademais, quanto aos arts. 1º da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, tenho que o entendimento da origem consoa com o existente neste Tribunal, pelo que incide a Súmula 83/STJ. Afinal, o caso em tela não versa sobre servidores públicos e, como consignado pela origem, tem caráter reversível. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.927/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; e AgRg no Ag 1.281.355/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser mantida decisão monocrática, que não conheceu do recurso especial com fulcro na Súmula 07/STJ.

Cuidam os autos de querela relacionada a convênio havido entre a União e município. O ente municipal ajuizou ação ordinária para que a União fosse compelida a liberar parcela remanescente referente ao Contrato de Repasse do Ministério das Cidades/CAIXA 212.924-47/2006.

Em sede de antecipação de tutela, a liminar foi parcialmente deferida para efetivar o repasse de parte dos recursos.

Em agravo de instrumento interposto pela União, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso, para assim determinar (fl. 291, e-STJ):

"Frente a tais disposições e considerando que a obra ainda não está completa, cabível o bloqueio de 22,82% do total do montante de repasse avençado com a União (R\$ 19.612,46), percentual que corresponde à terceira e última parcela do cronograma físico-financeiro para liberação dos valores, segundo consta à fl. 146 dos autos originários. O levantamento do restante da verba, pelo Município, fica desde logo autorizado, já que comprovada a execução de mais de 80% da obra (conforme exigido no mesmo cronograma).

Ante o exposto, defiro parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para determinar que 22,82% do valor do repasse acordado com a União fiquem bloqueados até a conclusão da obra em debate."

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a antecipação de tutela concedida para liberar o repasse de parte da verba relacionada ao convênio havido entre a União e o município, sob o fundamento de que 80% da obra já estava finalizada.

A União sustenta que não é possível efetivar o repasse, porquanto (fls. 311 e 315, e-STJ):

"Inicie-se salientando que a antecipação dos efeitos da tutela ocorrida no presente feito viola o art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, considerando que a determinação de repasse e liberação de valores, a despeito de já ter expirado o prazo de concessão e o respectivo empenho, por inércia do município, implica em esgotamento da pretensão esposada nos autos de forma satisfativa.

(...)

Atente-se para o fato de que o contrato de repasse em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi assinado em dezembro de 2006, sendo sucessivamente prorrogado, ante a não realização das obras por parte do Município autor.

(...)

Em 10/07/2009, o Município veio cobrar da União os repasses que, após sucessivas prorrogações, diante da inércia do município, culminaram por ser cancelados.

Se o município tivesse sido diligente e cumprido o contrato, ainda que com atrasos (desde que justificados), nada disse teria ocorrido."

Descrito o recurso, passo a julgar.

O advento da sentença de mérito, conforme informado pelo Juízo de primeira instância (fls. 346-356, e-STJ) não esvai o objeto do presente recurso especial, que se insurgia contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 765105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17.3.2010, DJe 25.8.2010.)

Todavia, tenho que não deve ser conhecido o recurso especial, já que o exame de violação do art. 273 do CPC esbarraria no teor da Súmula 7/STJ. Isso porque, o Tribunal de origem manteve parcialmente a decisão de piso que determinou a antecipação de tutela com base no acervo fático, qual seja, a reversibilidade do provimento e o grave prejuízo à obra, que estava em fase de conclusão.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. É inviável verificar se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, haja vista o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 59.076/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.8.2012, DJe 22.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 156.204/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2012, DJe 28.5.2012.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE.

1. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedações da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, ao verificar a adequação do ato judicial questionado aos limites da lei e se dele decorreu a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias, razão pela qual deferiu o pedido de antecipação de tutela suscitado nos presentes autos.

3. Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.405.103/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 16.2.2012.)

No mesmo sentido, opina o Parquet federal (fl. 342, e-STJ):

"Assim, para a análise da suposta violação ao art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medida liminar em face do poder público quando esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, seria necessário discordar do entendimento da instância a quo, firmado com base nos fatos e provas dos autos, especialmente os termos do contrato de repasse entre a União e o ente municipal, encontrando óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

Do mesmo modo, o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defesa a essa Corte o seu reexame, conforme orientação pacífica."

Ademais, quanto aos arts. 1º da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, tenho que o entendimento da origem está em sintonia com o existente neste Tribunal, pelo que incide a Súmula 83/STJ. Afinal, o caso em tela não versa sobre servidores públicos e, como consignado pela origem, tem caráter reversível.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
REESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE.**

- A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.196.927/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.8.2012, DJe 10.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.281.355/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081082-8

**AgRg no
REsp 1.248.315 / RS**

Números Origem: 00241297120104040000 200971050043130

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.